TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001328-74.2015.8.26.0566
Classe – Assunto: Exibição - Medida Cautelar
Requerente: GESSICA SAVIO PEREA

Requerido: UNIMED SAÕ CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GÉSSICA SAVIO PEREA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Exibição em face de UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, também qualificado, alegando ter feito gastos de R\$17.480,00 com despesas médicas não reembolsados pela ré, porque há notícia de que a empresa prestadora do serviço, a JRG Odontologia, não teria recebido qualquer valor, de modo que pretendendo saber se houve pagamento, pois tendo havido existiria direito dela, autora, em cobrar o reembolso da prestadora do serviço, requereu que a ré exibisse o recibo dos pagamentos ora questionados.

A ré contestou o pedido alegando que o recibo de pagamento já foi juntado em ação anterior, proposta pela autora e julgada improcedente, não obstante o que exibe os extratos de pagamentos feitos à Casa de Saúde de São Carlos, aduzindo que a empresa JRG Odontologia não é sua credenciada, de modo que quem pagou a essa empresa foi a própria Casa de Saúde, repassando o quanto ela, ré, pagou a essa última.

A autora replicou reclamando seja determinou a ré informe se pagou algum valor para anestesistas ou se repassou valores para a Casa de Saúde, informando o quanto e apresentando o recibo.

É o relatório.

DECIDO

Como se sabe, a ação de exibição de documento não é seara própria à discussão da matéria de fundo, ou seja, questões envolvendo a lide principal, e porque se trata de medida satisfativa, para cuja propositura não há sequer necessidade de indicação da lide principal ou seu fundamento (*cf.* STJ – 4ª T. – AI 508.489-AgRg, rel. Min. Jorge Scartezzini – *in* THEOTÔNIO NEGRÃO ¹).

Logo, se ré exibiu às fls. 53, 54 e 55 os documentos que tem consigo relacionando valores que pagou à Casa de Saúde, não cabe, no âmbito da Ação de Exibição de Documento, se passar a um interrogatório da ré, a fim de atender todas as dúvidas da autora, com o devido respeito.

Exibido o documento, esgota-se a instância da ação de exibição, ficando os demais questionamentos ou dúvidas para solução através das vias processuais próprias.

Diga-se mais, a questão que a autora pretende discutir já tem contra sua reabertura o efeito da coisa julgada, porquanto já proferida sentença nos autos da Ação Cominatória nº

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 902, nota 4c ao art. 844.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

4000303-43.2013, na qual expressamente reconhecido que a ora autora, por ter realizado procedimento cirúrgico com profissional médico não cooperado/credenciado da ré, nos termos do regula o artigo 12, VI da Lei 9656/98, deveria sujeitar-se a tabela de custo médico da ré para fins de reembolso, arcando com a diferença desses valores por conta própria (fls. 22/23).

Então, como bem indicou a ré, os pagamentos que fez foram dirigidos à Casa de Saúde e o extrato de fls. 54/55 indicam em que consistiram, de modo que para fins da presente ação acha-se esgotada a função jurisdicional.

Em relação a sucumbência, "considerando a apresentação dos documentos simultaneamente à defesa, a pretensão atingiu sua finalidade, donde a inaplicabilidade da regra da sucumbência, por inexistência da resistência necessária à configuração da causalidade" (Ap. Nº 0005847-60.2012 – 38ª Câmara de Direito Privado TJSP – 04/06/2014).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e dou por satisfeita a exibição dos documentos requeridos pela autora GÉSSICA SAVIO PEREA contra a ré UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, prejudicada a condenação na sucumbência na forma e condições acima.

Defiro o desentranhamento dos documentos exibidos pela autora, permanecendo cópia autentica nos autos, as custas da autora.

P.R.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA